

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2016.

À

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Endereço eletrônico: audpublicaSDM0516@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 05/16

Prezados Senhores,

A Comissão de Mercado de Capitais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro (“CMCAP”), criada com o objetivo de fomentar o estudo e a discussão de questões jurídicas que envolvem o mercado de capitais, vem, pela presente, apresentar sugestões e comentários à proposta de Alteração da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, e da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, conforme disposto no Edital de Audiência Pública SDM nº 05/16.

I. Sugestão de inserção de novo inciso correlato às alterações propostas pela CVM:

i.i Suspensão simultânea de negociações em distintos mercados

Conforme exposto, a Minuta propõe revogar o § 3º do art. 5º, que vincula a suspensão de negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia no Brasil à suspensão simultânea dos negócios em outros países onde esses valores mobiliários também sejam negociados.

Em que pese a iniciativa de revogação da vinculação ser salutar, a própria minuta também suscita a necessidade de preservar a coordenação entre mercados, o que poderia ser endereçado através da celebração de convênios com as outras entidades no exterior.

Ocorre que é possível que tais convênios não sejam efetivados, sendo relevante ressaltar que existem companhias que negociam valores mobiliários nos EUA, na Europa, na Argentina, dentre outros países.

Sendo assim, a CMCAP sugere a inclusão de um dispositivo complementar, que teria por objetivo garantir que as entidades administradoras de mercados organizados no Brasil também prestem suporte aos Diretores de Relações com Investidores e às companhias, ainda que tais convênios ou que seus regulamentos não versem sobre o procedimento de solicitação simultânea de suspensão nos diversos mercados.

A redação prevê um compromisso de que as bolsas deverão auxiliar o DRI, na hipótese de não existir uma regulação específica sobre a matéria em regulamentos ou convênios.

Assim, as entidades administradoras de mercados organizados poderão atuar de modo flexível nesse apoio às companhias em eventos que exigem respostas rápidas e coordenadas, como, por exemplo, assinando o ofício de solicitação da suspensão com a própria companhia, indicando pontos de contatos nas entidades do exterior, dentre outras medidas.

Em linha com o exposto anteriormente, sugere-se o seguinte dispositivo:

“Art. 5º

§ 4º As entidades administradoras de mercado organizado deverão prestar auxílio aos Diretores de Relações com Investidores e às Companhias nas solicitações de suspensão simultânea da negociação de valores mobiliários também admitidos à negociação em mercados estrangeiros, sem prejuízo das disposições de regulamentos ou convênios desenvolvidos por tais entidades.”

Entende-se ainda que, de modo a harmonizar a legislação, a obrigação acima descrita deveria ser refletida também na Instrução CVM nº 461/2007, que, em seu artigo 14, trata das obrigações das entidades administradoras de mercado organizado.

A CMCAP agradece pela oportunidade de contribuir para o aprimoramento do mercado de capitais brasileiro e se coloca à disposição para esclarecimentos sobre os comentários ora apresentados.

Atenciosamente,

Bernardo Fabião Barbeito de Vasconcellos

Relator

Igor Muniz

Presidente da CMCAP